



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2022

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.587, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 21/03/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que altera a redação do Art. 29 da Lei Municipal nº 1.587, de 29 de outubro de 2019, que **“ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** tem por objetivo alterar o vencimento básico do cargo efetivo de Professor 22 horas/semanais e cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escolas, conforme demais disposições constantes em projeto.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”* Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que *“Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.”*

Ainda, importante consignar que a proposição apresentada pelo Poder Executivo vai ao encontro das disposições aprovadas pela Portaria 67, de 4 de Fevereiro de 2022, do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União em 07 de Fevereiro de 2022, que Homologa Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de Janeiro de 2022, apresentando piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Seguindo, o Ministério da Educação - MEC confirmou, conforme disposições do Parecer Técnico mencionado no item anterior, o reajuste do piso nacional do magistério no percentual de 33,24%, o que resultou no valor de R\$ 3.845,63, para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse contexto, para o cargo efetivo de Professor 22 horas/semanais, consignamos que o projeto de lei proposto pelo Poder Executivo, leva em consideração a proporcional das horas do cargo, ou seja, 22 horas semanais.


Lado outro, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101¹, observamos que o projeto proposto, vem instruído com impacto orçamentário/financeiro.

No que tange ao fato de que o projeto estabelece efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, em que pese não ser usual, no presente caso não estabelece nenhuma ilegalidade, haja vista que a Portaria 67, também retroage a 1º de janeiro de 2022.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 015/2022, de 18/03/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto - RS, 28 de março de 2022.


Paulo Roberto Ihme
OAB/RS 32.558

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)